

## **A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO PRÉ PROCESSUAL NA COMARCA DE MINEIROS/GO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

*THE EFFECTIVENESS OF MEDIATION IN THE PRE-PROCEDURAL SCOPE IN THE DISTRICT OF MINEIROS/GO DURING THE COVID-19 PANDEMIC*

Kaliton Murilo Cunha Dias<sup>1</sup>  
Roberta Silva Benarrósh<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A pandemia da COVID-19 modificou a forma de as pessoas de viver, interagir socialmente, trabalhar e até mesmo de resolver os próprios conflitos e/ou questões com outras pessoas. Por esse motivo, o presente estudo faz uma análise acerca das mediações no âmbito pré-processual durante a pandemia na cidade de Mineiros, localizada no interior do estado de Goiás. A revisão foi realizada com base em artigos, livros e na legislação vigente, isso a fim de conceituar e identificar o instituto na mediação no cenário da autocomposição brasileira. Ademais, fora utilizada uma pesquisa realizada por meio do sistema PROJUDI para identificar a quantidade de mediações com resultados infrutíferos, relacionando-as com o tipo de ação proposta. O objetivo central estabelecido para essa revisão da literatura foi o de evidenciar a importância da mediação na resolução de questões costumeiras na comarca de Mineiros/cGO, demonstrando, por meio de dados quantitativos, a relação entre a mediação e os sentimentos das partes envolvidas. Foi possível concluir que, apesar do novo cenário determinado pela pandemia, o judiciário mineirense fez um bom trabalho ao estabelecer as medidas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referente às audiências remotas.

**Palavras-chave:** Audiências Remotas. Autocomposição. Videoconferência.

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP), Mineiros/GO, Brasil.

<sup>2</sup> Docente. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela faculdade ATAME. Docente da Faculdade Morgana Potrich (FAMP), Mineiros/GO, Brasil.

## ABSTRACT

The pandemic of COVID-19 changed the way people live, interact socially, work and even solve their own conflicts and/or issues with other people. For this reason, the present study makes an analysis about the mediations in the pre-procedural scope during the pandemic in the city of Mineiros/GO, located in the interior of the state of Goiás. The review was conducted based on articles, books and current legislation, this in order to conceptualize and identify the institute in the mediation scenario in the Brazilian self-composition. Moreover, it had been used a research carried through the system PROJUDI to identify the amount of mediations with unfruitful results, relating them with the type of action proposed. The central objective established for this literature review was to evidence the importance of mediation in the resolution of customary issues in the district of Mineiros/GO, demonstrating, through quantitative data, the relationship between mediation and the feelings of the parties involved. It was possible to conclude that, despite the new scenario determined by the pandemic, the judiciary of Mineiros did a good job in establishing the measures of the National Council of Justice (CNJ) concerning the remote hearings.

**Keywords:** Remote Hearings. Self-composition. Videoconference.

## INTRODUÇÃO

Sempre existiu, na vivência social, a necessidade de resolução de conflitos. Essa necessidade deriva das questões que surgem nos âmbitos sociais. Ocorre que não apenas litígios “sérios” e criminais existem, mas principalmente aqueles que derivam de cunho cível, pessoal, relacionados à sociedade como um todo.

Para que haja uma resolução sutil e humanitária desses conflitos, existem institutos do direito que buscam a resolução por meio de diálogos e negociação, utilizando de ferramentas de cuidado e isonomia entre as partes como uma maneira de alcançar a negociação com amplitude e garantir que haja um ponto comum onde possa se chegar; este é o caso da mediação e da conciliação (SILVA; COSTA; LORENCENA, 2017, p. 53).

A mediação é realizada por um terceiro que será dotado de imparcialidade e irá apenas direcionar as partes por meio de diálogo e cuidado, sem que a decisão parta dele. Isso porque se defende a autocomposição e a resolução humanitária das questões, uma vez que trata da afetividade das partes e dos problemas entre elas com essa visão de cuidado (TARTUCE, 2020).

A importância da efetividade da mediação se demonstra pela importância de seus preceitos, garantindo não apenas que haja um “desabarrotamento” judiciário, mas, sobretudo, que haja um processo de humanização da resolução de conflitos. É importante que exista esse acesso.

A mediação é um importante instituto que não se restringe apenas ao direito. Por se tratar de campo interdisciplinar e multidisciplinar, é frequentemente utilizada na sociedade como um todo. Todavia, a regulamentação da mediação, no direito, consiste em uma maneira de garantir que haja uma resolução de questões sem a necessidade de um processo árduo e demorado. Dessa forma, com a utilização do instituto em comento, as controversas são solucionadas de maneira humanitária e com equidade, como verdadeiro exercício da isonomia.

A relação entre as partes, na mediação, segue apenas um binômio de ganho. Ou seja, ambas as partes saem ganhando na resolução, bem como os terceiros que são envolvidos de maneira direta ou indireta. Dessa maneira, a necessidade de que haja estudos da eficácia está na importância de avaliar as melhores maneiras de garantir que haja uma efetividade desse instituto tão necessário.

A comarca de Mineiros/GO está localizada no interior de Goiás, uma cidade em ascensão onde a população aumenta diariamente e novos impasses são gerados, naturalmente. *Ab initio*, o estudo da eficácia da mediação pode demonstrar que a utilização do instituto traz efeitos positivos às partes envolvidas e à toda sociedade.

A temática discutida na pesquisa é de grande importância para o direito brasileiro, de maneira que deve ser amplamente discutida e questionada como uma maneira de garantir que haja sempre melhorias nos processos de mediação e na maneira como os mediadores lidam com as questões apresentadas pelas partes, evidenciando uma necessidade de crescimento funcional na área.

A pesquisa foi desenvolvida com base em dados quantitativos, avaliando os procedimentos pré-processuais de mediação na comarca de Mineiros/GO, valendo-se de dados retirados da base PROJUDI e relacionados ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) desta cidade de Mineiros/GO. O levantamento foi baseado exclusivamente nos dados obtidos durante os anos de pandemia de COVID-19, ou seja, 2020 e 2021.

De mesma forma, foram determinados dados qualitativos com o objetivo de compreender melhor o instituto da mediação, relacionando-a com a importância da figura do mediador. A revisão literária será realizada por meio de livros na temática, preferencialmente encontrados no espaço “Minha Biblioteca”, disponibilizado aos alunos pela própria Faculdade Morgana Potrich (FAMP), além de pesquisas na legislação pertinente e em artigos científicos. O lapso temporal preferencial foi de dez anos, para garantir atualidade da pesquisa.

A questão norteadora da pesquisa foi a seguinte: existe uma verdadeira eficácia na mediação no âmbito pré-processual da comarca de Mineiros/GO, por meio de uma aplicação coerente e precisa?

O objetivo central estabelecido para essa revisão da literatura foi o de evidenciar a importância da mediação na resolução de questões costumeiras na comarca de Mineiros/GO, demonstrando, por meio de dados quantitativos, a relação entre a mediação e os sentimentos das partes envolvidas.

Ademais, os objetivos específicos foram: explicar a mediação e seu conceito teórico e prático, diferenciando-a da conciliação; demonstrar a necessidade da mediação no sistema judiciário brasileiro; estabelecer um parâmetro de eficácia relacionado com a teoria da mediação e constatar a frequência da mediação na comarca de Mineiros/GO.

## **AUTOCOMPOSIÇÃO**

A autocomposição é definida como uma nova forma de pensar as resoluções jurídicas, garantindo que realmente haja uma maneira de conquistar um resultado para as questões sem um procedimento árduo e ainda mais doloroso às pessoas que, quando se trata da mediação, já possuem um vínculo de afetividade e conhecimento. Conforme Maior (2020, p. 273): “a autocomposição pode ser definida como uma forma de solução de conflitos alcançada através de um ajuste de vontades entre as partes, trata-se da devolução aos sujeitos de sua titularidade na solução de seu próprio problema”.

A autocomposição é um método de melhoria ao acesso à justiça, pois possibilita que haja uma maior participação social do cidadão no ordenamento jurídico, funcionando como uma política pública que deve dar impulso ao poder legislativo. Os conflitos sociais são frequentes e existem desde os primórdios das sociedades, todavia, há um congestionamento na quantidade desses conflitos, afinal, a população aumenta todos os anos (SPENGLER, 2019).

Assim, a autocomposição é uma forma autônoma (os titulares do poder de decidir a lide são as partes) de acesso à justiça e à jurisdição para resolver conflitos e atua com melhor eficiência quanto ao comprometimento dos interesses. Baseia-se em fatores persuasivos e consensuais, mediante os quais as partes compõem o litígio, de tal forma que obtêm soluções mais duradouras e exequíveis. Assim, o principal efeito da autocomposição é fazer desaparecer o litígio. Se judicial, dá causa ao fim do processo; se preventiva, evita-o. Os escopos da autocomposição são os mesmos do processo, de natureza jurídica, social e política, tanto em relação aos envolvidos quanto, indiretamente, à sociedade (SPENGLER, 2019, p. 11).

Para que ocorra a autocomposição, é necessário que haja um litígio, aqui melhor tratado como uma “questão” a ser solucionada entre as partes. A necessidade da existência dessa questão existe porque só assim as partes serão relacionadas para alcançarem uma resolução que, seguindo a autocomposição, será humanitária.

## **HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO**

As relações humanas mudam de acordo com o passar dos anos e dos pensamentos que regem as sociedades, variando de acordo com as necessidades locais e a maneira como a cultura é desenvolvida. Com o advento de novas mudanças sociais e nas novas delimitações do portar-se de maneira sociável, novas formas de garantir um cuidado entre os cidadãos surgem como uma forma de controle humanitário.

Como uma forma de resolução de conflitos, usando o consenso como base, a mediação que é conhecida nos dias atuais foi desenvolvida no século XX nos Estados Unidos da América (EUA), mais precisamente na segunda metade do século (SOUSA, 2005, p. 55).

Contudo, a mediação brasileira passou a ser utilizada no ano de 1824 pela Constituição do Império, com base nas Ordenações Filipinas que traziam a figura do Juiz de Paz, responsável pela conciliação de conflitos existentes entre partes com interesses discordantes. Nesse cenário, a mediação baseava-se nos conceitos da Psicologia e determinava que houvesse a resolução como uma maneira de conseguir melhorar o acesso à justiça, garantir que não houvesse tanta morosidade e, ainda, perpetuar uma maior eficiência judiciária (SOUZA; PINTO, 2021, p. 07).

Desde então, a mediação passou a ser ordenada no dia a dia do judiciário brasileiro, inclusive sendo preferencialmente delimitada fora do ambiente do Poder Judiciário. A previsão esteve expressa tanto na Constituição Federal (CF) de 1973 e em leis específicas, além de estar devidamente regulamentada pela Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, que determina:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015, n.p).

O crescimento e o desenvolvimento da mediação pela história não ocorrem apenas no Brasil, como por vários países ao longo do mundo. Ocorre que é um meio multidisciplinar que pode considerar não apenas as questões jurídicas, mas a resolução de conflitos em qualquer área da comunicação humana, o que determina a importância de compreender o real conceito desse instituto tão necessário.

## CONCEITUAÇÃO DA MEDIAÇÃO JUDICIÁRIA MODERNA

Antes de estabelecer o significado do termo “mediação”, é importante determinar a conceituação do termo “conflito”. No dicionário de Ferreira (2010, n.p), “conflito” é uma palavra cujo significado é: “Ausência de concordância, de entendimento; oposição de interesses, de opiniões”.

Após a definição da concepção da palavra no vocabulário português, mais precisamente o português brasileiro, insta salientar que a concepção conceitual de “conflito” é a de que ele é uma consequência da convivência social. O ser humano necessariamente tem o convívio com iguais como uma regra, posto que é um ser social e dotado da importância das relações interpessoais como uma maneira de colaboração organizacional (HILL, 2020, p. 01).

Uma das maneiras encontradas pela sociedade contemporânea para a resolução de conflitos é o meio judiciário, que busca solucionar litígios por meio de uma concepção de justiça que está devidamente atrelada a documentos oficiais e legislações pertinentes. Todavia, por haver grande convívio social e a criação de diversos conflitos, existe a judicialização excessiva dos conflitos, o que acarreta na sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro. Dessa forma, há um problema em nível social, posto que existe uma importância humanitária na celeridade (ALMEIDA; RIBEIRO, 2019, p. 222). Já a conceituação de mediação, conforme o autor Vezzulla (1998, p. 15), pode ser definida como:

**Mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções.** O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor (VEZZULLA, 1998, p. 15, grifo nosso).

Conforme pode ser amplamente visualizado, a mediação é um processo autocompositivo que busca a resolução de questões por meio de um cuidado com as partes, que se selecionarão os próprios casos por conta própria, todavia, valendo-se da figura de um mediador que irá ajudar durante esse processo.

Ainda, é importante estabelecer que, apesar do entendimento enraizado na sociedade de que são sinônimos, a mediação se difere da conciliação; ambas são institutos que estão inseridos nos métodos de resolução consensual na forma auto compositiva, todavia, a mediação trata de um processo mais demorado e regido sob o princípio da confidencialidade. A figura do mediador é ativa quando da necessidade de facilitar a resolução do conflito no caso concreto, todavia, se mostra com maior passividade quanto aos dispositivos legais propriamente ditos (BACELLAR, 2012, p. 114).

Dessa forma, é importante compreender que o conceito principal da mediação é o de conseguir conciliar o diálogo entre as partes, recuperando-o para que a solução possa ser alcançada pelos envolvidos no caso concreto. Evidente que a mediação trata da resolução de conflitos que envolvam pessoas conhecidas, que tenham algum laço anterior à existência do impasse.

## **A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO**

A Resolução nº. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) classifica a definição de mediação, juntamente da conciliação, da seguinte maneira:

Instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças (BRASIL, 2010, grifo nosso).

É notório que a mediação é um importante instituto no âmbito judiciário e possui, como condão, um caráter preventivo quanto aos litígios e conflitos que são naturais à convivência dos indivíduos em sociedade. Os critérios estabelecidos demandam um

conhecimento que terá como objetivo central o de garantir que haja resolução entre as partes, principalmente considerando a questão humanitária dos sentimentos relacionados na determinada “disputa”. O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 determina, no artigo 3º que:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.  
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.  
§ 3º **A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial** (BRASIL, 2015, n.p).

Ademais, o artigo 148, inciso II do CPC/15 evidencia que serão aplicadas as motivações de impedimento e suspeição para os “auxiliares de justiça”, em que estão considerados os mediadores, na conformidade do artigo 149 do mesmo diploma legal, que estabelece:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (BRASIL, 2015, n.p).

As normativas que estabelecem a mediação como instituto não estão previstas apenas nas legislações esparsas. A mediação está devidamente regulamentada no Brasil pela Lei nº. 13.140 de 26 de junho de 2015, a qual “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (BRASIL, 2015, n.p).

A Lei da Mediação, em seu artigo 2º, estabelece os princípios sobre os quais serão regidos os procedimentos de mediação:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:  
I - imparcialidade do mediador;  
II - isonomia entre as partes;  
III - oralidade;  
IV - informalidade;  
V - autonomia da vontade das partes;  
VI - busca do consenso;  
VII - confidencialidade;  
VIII - boa-fé (BRASIL, 2015, n.p).

Os princípios existem como fontes do direito e servem para orientar a legislação e a população com base nos bons costumes da sociedade, além de preceitos morais que não podem inexistir diante do judiciário. A mediação, conforme visto, determina a importância de princípios que evidenciam a imparcialidade, a igualdade entre as partes, a necessidade de que sejam autônomas em suas decisões, dotadas de boa-fé e que haja consenso. De mesma forma, a confidencialidade se demonstra importante para trazer segurança às partes, assim como a própria informalidade e a oralidade. Dessa forma, há uma conexão entre as partes, o desejo de solucionar sem julgamentos (sejam eles formais ou informais).

A legislação brasileira, de tal forma, se demonstra preparada para abrigar os processos de mediação de maneira adequada, ao menos na concepção teórica. A importância da figura do mediador é amplamente discutida na doutrina, além de estar devidamente evidenciada no Código de Processo Civil e na Resolução nº. 125 do CNJ. Todavia, é importante determinar o grau de satisfação que ela causa em cada comarca onde é aplicada.

## **AUDIÊNCIAS REMOTAS E A REALIDADE DA MEDIAÇÃO NA CIDADE DE MINEIROS/GO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

A cidade de Mineiros/GO possui uma população estimada de 69.477 habitantes no ano de 2021, sendo a vigésima cidade mais populosa do estado de Goiás. A população sofreu com um aumento de cerca de 28% em relação ao ano de 2010, quando haviam 52.935 habitantes, conforme censo promovido pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE, 2021).

A área territorial do município é de 9.042,844 km<sup>2</sup>, além de movimentar um Produto Interno Bruto (PIB) per capita no valor de R\$ 41.035,09, considerando uma análise realizada no ano de 2019 (IBGE, 2021).

No ano de 2020, um vírus mudou a realidade de todo o mundo. Uma síndrome chamada SARS-CoV-2 assolou o mundo e acabou causando a doença de alto nível de infecção chamada COVID-19, iniciando uma pandemia, ou seja, um risco mundial de infecção. Além disso, ocasionou em uma crise de saúde pública e sanitária, a qual precisou estabelecer novas formas de lidar com as questões sociais. Por conta do alto índice de infecção, foi necessário que estabelecesse regime de *lockdown* (confinamento, em tradução livre), quando as pessoas precisavam ficar em casa para evitar contrair o vírus (BRITO; et al., 2020).

Uma das mudanças causadas por essa nova realidade foi a necessidade de adequação das audiências em todo o país, sendo que passaram a ser remotas<sup>1</sup> a fim de que não houvesse contágio pelo vírus da COVID-19 (LIBER; RAINHO, 2020). Os julgamentos virtuais já eram uma realidade no código brasileiro, existindo a possibilidade de oitiva do réu por meio de videoconferência, isso por meio da promulgação da Lei 11.900, de 08 de janeiro de 2009, que determina:

Art. 1º Os arts. 185 e 222 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 185. [...]”

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - Prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - Viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - Impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - Responder à gravíssima questão de ordem pública (BRASIL, 2009, n.p).

A existência dessa resolução foi um passo para alcançar, com mais facilidade, as disposições normativas acerca da necessidade de audiências remotas como uma forma de garantir que a justiça continuasse avançando no lugar de parar de vez. Afinal, se os casos ficassem parados, haveria uma superlotação ainda maior nos casos já existentes.

Diante da pandemia de COVID-19, resoluções passaram a vigorar com o objetivo de garantir o acesso à justiça e à celeridade no ordenamento jurídico. A resolução n. 312, de 19 de março de 2020, passou a disciplinar acerca da possibilidade de acréscimo nas hipóteses de julgamentos realizados por meios virtuais. Após diversas resoluções que buscavam afunilar essa decisão e prorrogar os prazos estabelecidos, a Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, determina:

---

<sup>1</sup> Nesse caso, também podem ser chamadas por “virtuais”.

Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

- I – urgência;
- II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;
- III – mutirão ou projeto específico;
- IV – conciliação ou mediação; e
- V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

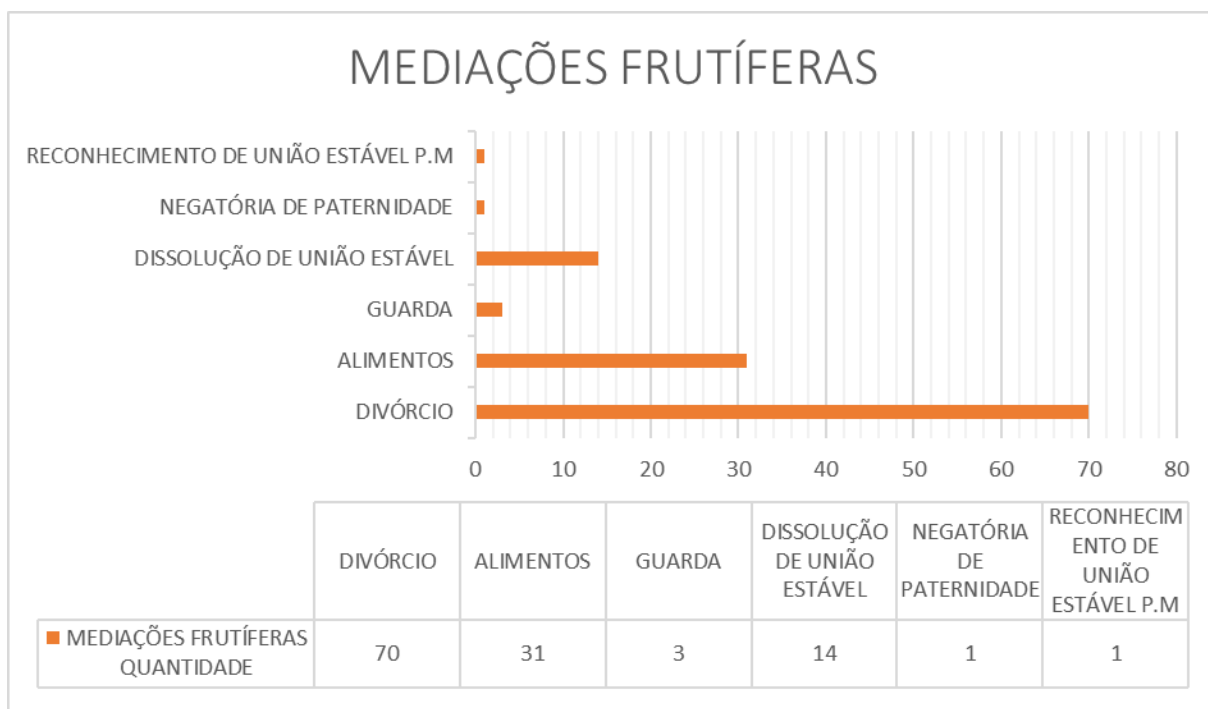
Art. 4º Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos.

§ 1º No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio.

§ 2º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória (CNJ, 2020, grifo nosso).

As audiências de mediação continuaram por meio das videoconferências na cidade de Mineiros/GO. Em relação ao quantitativo de audiências ocorridas, os dados das mediações sem acordo podem ser vistos no gráfico 01, informações que foram retiradas diretamente do sistema PROJUDI.

Gráfico 01: Relação entre as mediações frutíferas durante a Pandemia da COVID-19 na cidade de Mineiros/GO.



Fonte: Autoria própria, 2022.

Os dados evidenciam uma quantidade aceitável para os padrões que já existiam anteriormente, principalmente considerando que pouquíssimas audiências de mediação demonstraram a inexistência de acordo, conforme pôde ser visto no gráfico 01. As audiências on-line trouxeram uma nova realidade para o poder legislativo, com influência direta na participação popular nas audiências.

No ano de 2019, 3,8 milhões de acordo foram firmados na justiça brasileira por meio da autocomposição. Esse número representa cerca de 12.5% da totalidade dos processos judiciais no Brasil. É um número satisfatório que tende a aumentar de ano a ano, permitindo uma maior economia processual e a melhoria do cenário de resolução de questões entre particulares (CNJ, 2020).

Os dados encontrados na cidade de Mineiros, considerando o quantitativo populacional, indicam uma participação nesse aumento e na efetividade da mediação no âmbito pré-processual, principalmente durante a pandemia da COVID-19.

## CONCLUSÃO

É evidente que a mediação faz parte de um importante papel no ordenamento jurídico brasileiro, pois é uma forma de resolução de questões que engloba o cidadão como agente de resolução dos próprios problemas, a fim de garantir uma maior autonomia e a possibilidade de diminuir os conflitos morosos ainda em sede pré-processual.

Apesar das mudanças e das dificuldades que passaram a existir após a nova realidade brasileira, as audiências virtuais continuaram sendo satisfatórias no ramo da mediação, principalmente ao considerar que muitas pessoas possuem dificuldade com aparelhos tecnológicos e com a nova realidade.

A mediação é um importante instituto que é devidamente exercido a fim de melhorar o andamento da máquina judiciária. Os cidadãos merecem uma ferramenta de resolução que possa atender às expectativas e garantir que não precisem de um processo demorado e oneroso, afinal, é um direito fundamental. A cidade de Mineiros/GO se demonstra apta para atender às demandas e capaz de melhorar, ainda mais, o cenário da mediação no âmbito pré-processual.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lucas Alves; RIBEIRO, Mariana Cesco. Mediação: Uma perspectiva comparada Argentina–Brasil. **Novos Rumos do Processo Civil: IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**, p. 222, 2019.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem: coleção saberes do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 125, de 29 nov. 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em 24 out. 21.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 24 out 21.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei da Mediação**. Diário Oficial da União, Brasília, 2015c. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

BRITO, Sávio Breno Pires et al. Pandemia da COVID-19: o maior desafio do século XXI. **Vigilância Sanitária em Debate: Sociedade, Ciência & Tecnologia**, v. 8, n. 2, p. 54-63, 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. 2222 p. ISBN 978-85-385-4198-1.

HILL, Flávia Pereira. Passado e futuro da mediação: perspectiva histórica e comparada. In: **Revista de Processo**. 2020. p. 479-502.

LIBER, Gabriel Henrique Araújo; RAINHO, Murilo Teixeira. Audiências virtuais na pandemia do coronavírus e seus reflexos no âmbito dos juizados especiais cíveis. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 16, n. 16, 2020.

MAIOR, Nívea Maria Santos SOUTO. A AUTOCOMPOSIÇÃO NOS CONFLITOS JUDICIAIS. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 15, n. 1, p. 271-280, 2020.

SILVA, Roselaine; COSTA, Ricardo Leal; LORENCENA, Taiane Lemos. ANÁLISE DAS FORMAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. **Políticas**, p. 51. 2017.

SOUSA, Lília Almeida. A utilização da mediação de conflitos no processo judicial. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 9, 2005.

SOUZA, Daniela; PINTO, Lindomar. Mediação Aplicada Ao Direito da Sucessão. **RUNA – Repositório Universitário de Ânima**. Bom Despacho-MG. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Belém**, v. 5, n. 2, p. 01-16, 2019.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. 6º ed. São Paulo: Editora Método, 2020.

VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. **Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil**, 1998.